



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.645 - PR (2019/0199193-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CLARICE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
HELDER MASQUETE CALIXTI - PR036289
BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR050951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMAS 532 E 642/STJ IMPOSTOS NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213/1991.

2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

3. Consta-se que o acórdão não levou em consideração a prova de que o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido exerceu atividade urbana, e sim outros documentos. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a autora juntou documento expedido por órgão público, no qual consta sua qualificação como trabalhadora volante, o qual pode ser considerado como início de prova material da atividade rural. emprega-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido aplicou os Temas 532 e 642/STJ em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.645 - PR (2019/0199193-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CLARICE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
HELDER MASQUETE CALIXTI - PR036289
BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR050951

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 298-308, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético.

2. Remessa necessária não conhecida.

3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991.

4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

5. Os documentos em nome do cônjuge podem ser utilizados como início de prova material, desde que esse não passe a exercer atividade incompatível com o trabalho rural (REsp 1.304.479/SP).

6. Considera-se comprovado o exercício da atividade rural existindo um início de prova material em nome da parte autora, complementado por prova testemunhal idônea e convincente.

7. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810).

8. Verba honorária majorada em razão no comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

9. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 328-332, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, VII e § 1º, 48, § 2º, 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/1991. Sustenta que a parte autora valeu-se de documentos em nome do cônjuge para comprovar o seu exercício de atividade rural; entretanto, verificou-se na instrução do feito que o seu cônjuge exerceu atividade urbana durante todo o período de carência.

O Recurso Especial não foi admitido na origem com base nos Temas 532 e 642/STJ e na Súmula 7/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.645 - PR (2019/0199193-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de agosto de 2019.

A irresignação não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fl. 302, e-STJ):

Alega o INSS que inexistente prova material para comprovar a atividade rural no período de carência, já que os documentos em nome do cônjuge não podem servir como prova, uma vez que anteriores à data do casamento do mesmo com a parte autora e que ele possui vínculos urbanos entre os anos de 1957 e 2011.

De fato, referidos documentos não servem como prova material do trabalho rural da autora, pois, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, embora possível para fins de comprovação da atividade rural a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer atividade urbana (STJ, RESP 1.304.479/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012).

Todavia, a autora juntou documento expedido por órgão público, onde consta sua qualificação como trabalhadora volante, o qual pode ser considerado como início de prova material da atividade rural.

Ademais, o início de prova material não precisa abranger todo o período cujo reconhecimento é postulado. Em decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural.

E na hipótese dos autos, tanto o depoimento pessoal da autora quanto os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência são sólidos e coerentes acerca do trabalho rural por ela exercido, relatando minúcias do dia-a-dia do trabalhador volante e do tipo de atividades exercidas, o que vem a complementar o início de prova material apresentado.

Saliente-se, ainda, que, no caso de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material deve ser abrandada, considerada a informalidade com que é exercida a atividade, o que dificulta a sua comprovação documental.

Destarte, registre-se precedentes desta Corte, firmando o entendimento de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período em análise, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por prova testemunhal.

Constata-se que o acórdão não levou em consideração a prova de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cônjuge em nome do qual o documento foi emitido exerceu atividade urbana, e sim outros documentos. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a autora juntou documento expedido por órgão público, onde consta sua qualificação como trabalhadora volante, o qual pode ser considerado como início de prova material da atividade rural. Emprega-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido aplicou os Temas 532 e 642/STJ em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por tudo isso, **Conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0199193-8

**AREsp 1.538.645 /
PR**

Números Origem: 00115268120148160056 115268120148160056 50080185320174049999

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CLARICE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
HELDER MASQUETE CALIXTI - PR036289
BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR050951

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.